



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2020

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	306/2020
Data	25 / 05 / 2020
às	10 horas 10 minutos.
	
Servidor	

Autoriza o Poder Executivo a manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus, a empresas que mantêm contratos para prestação de serviços de transporte escolar com a Administração Pública Municipal.

Art. 1º Autoriza a Administração Pública Direta do Município de Pitanga, durante emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, a manter o pagamento dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos de transporte automotivo escolar, com fornecimento de mão de obra e veículos, cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas, por força de medida pública de combate à doença e de seus impactos no sistema público de saúde, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho.

Parágrafo Único. O pagamento de que trata o caput se dará com natureza de antecipação, e deverá respeitar para seu deferimento a observância dos seguintes requisitos:

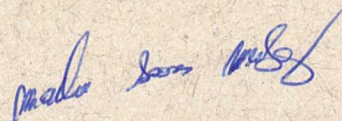
- I – apresentação de requerimento pela parte contratada onde justifique em suas razões a necessidade de manutenção do contrato, bem como, de valor que entende proporcional para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;
- II – represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou, propicie significativa economia de recursos;
- III – que o valor de antecipação de pagamento não exceda o montante de 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- IV - obrigação de devolução dos valores recebidos relativos ao mês que não cumpriu com suas obrigações.

Art. 2º As alterações contratuais necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos deverão ser formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 3º Os aditivos a serem firmados descritos no art. 1º desta Lei devem ser submetidos à análise da Procuradoria do Município.

Art. 4º Administração deverá prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta, bem como, estabelecer prazo razoável para a exigência da prestação de serviço ou a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, devemos tais termos constar de instrumento que será apensado ao contrato originário.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 4º, a Administração poderá, quando entender necessário e mediante a respectiva justificativa de opção, prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:





CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

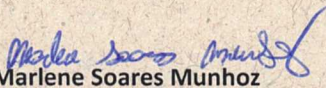


- I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;
- II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;
- III - a emissão de título de crédito pelo contratado;
- IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e
- V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Art. 6º Em caso de rescisão contratual motivada por qualquer das partes, dentro do prazo de exigibilidade do adiantamento acordados entre as partes, o valor antecipado e ainda não prestado como serviço, será convertido em dívida de valor e inscrito em dívida ativa junto à Administração Fazendária Municipal para cobrança futura.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das comissões, 22 de maio de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz

Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

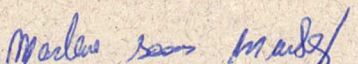


Justificativa

No art. 1º houve a inclusão de inciso para estabelecer limite ao valor eventualmente antecipado, conforme discutido na última reunião da Comissão de Constituição e Justiça e sugestão presente no ofício nº 92 encaminhado pelo Poder Executivo. No art. 3º houve mudança de redação para precisar de forma correta o órgão encarregado da análise jurídica de eventual aditivo, já que na redação original a competência foi atribuída a Procuradoria do Estado do Paraná. No art. 5º (numerado no projeto como art. 7º) substituiu-se a expressão “art. anterior” prevista no *caput* por “art. 4º” de forma a estabelecer a referência correta conforme regra de técnica legislativa. Ainda, foi corrigida a numeração dos artigos.

Apesar de ter havido apenas alterações pontuais, as quais poderiam ter sido feitas por emenda, preferiu-se apresentar substitutivo ao projeto de forma que os erros de técnica legislativa e a inclusão de limite para a antecipação de pagamento sejam examinados de forma consolidada no texto do projeto.

Sala das comissões, 22 de maio de 2020.


Vereadora Marlene Soares Munhoz
Relatora